



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000978/2007-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.688 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplicam-se as regras da solidariedade à obrigação principal (penalidade pecuniária) surgida de descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em Preliminares: por maioria de votos em conhecer dos recursos voluntários dos devedores solidários. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. No Mérito: Pelo voto de qualidade, em negar provimento

ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recursos voluntários apresentados contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-31.114 da 15ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte (decadência), mantendo o crédito tributário.

Este processo refere-se ao Auto de Infração 37.020.178-7, que, segundo o Relatório Fiscal, foi motivado pela falta de apresentação (após intimação) dos seguintes documentos:

- Contrato de prestação de serviços com a Incentive House, respectivos aditivos e relação dos beneficiados (06/2002 a 04/2003);
- Contrato de prestação de serviço com a empresa Betra Comércio internacional S/A (12/1998 a 03/1999);
- Relação, por competência, dos segurados que prestaram serviço de etiquetagem intermediados pelo SINTRAGES (04/2002 a 10/2006);
- Folhas de pagamento relativas ao pessoal que prestou serviço através do SINTRAGES das competências 04, a 07 e 09/2002 e 05/2005;
- Anexo 1 do contrato de prestação de serviço de avulsos.

Foram consideradas devedoras solidária, por formação de grupo econômico, as seguintes empresas:

- Betra Trading S/A;
- Flexpar Investimentos e Participações Ltda;
- Expar Investimentos e Participações Ltda;
- INNPAR Investimentos Nacionais e Participações Ltda;
- NEW Participações Ltda;
- Base Transportes e Locações Ltda;
- Nova Importação e Exportação Ltda;
- Agropecuária Modelo Ltda;

Inconformada com a decisão, a BARTER apresentou recurso voluntário e posteriormente, apresentou desistência para inclusão do débito no parcelamento especial de que trata a lei 11.941/2009 (folha 1.336).

Os demais devedores solidários apresentaram recurso questionando a questão do grupo econômico e a solidariedade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Tendo em vista a desistência do recurso por parte da Barter, resta decidir acerca da questão do grupo econômico e solidariedade.

Inicialmente registro o entendimento de que pelo descumprimento da obrigação acessória, por meio deste auto de infração, foi constituída uma obrigação principal.

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Discuto neste processo se os imputados como devedores solidários pelo fisco são devedores da obrigação principal (penalidade pecuniária).

GRUPO ECONÔMICO – SOLIDARIEDADE

A **solidariedade entre os grupos de empresas de qualquer natureza**, quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias, está estabelecida na Lei nº. 8.212/91, em seu art. 30, inciso IX.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

O legislador, na Lei 8.212/91, especificou que a solidariedade é para **grupo econômico de qualquer natureza**. Portanto, não fica restrito aos grupos econômicos regularmente constituídos.

O CTN, no artigo 124, estabelece regras para a **solidariedade tributária**.

São elas: as pessoas que tenham **interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal** ou as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei 5452/43 , em seu artigo 2º, § 2º estabelece a solidariedade (trabalhista) entre integrantes do mesmo grupo econômico e critérios legais para definição de grupo econômico.

Conforme essa orientação, existe grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração** de outra (**grupo econômico por subordinação**). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas).

Art. 2º- Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Entretanto, o entendimento prevalente na Justiça do Trabalho é no sentido de que também é possível a configuração de **grupo econômico** sem relação de dominação, bastando que haja uma **relação de coordenação** entre as diversas empresas, como acontece quando o controle das empresas está nas mãos de uma ou mais pessoas físicas, detentoras de um número de ações suficiente para criar um elo entre todas (unidade de comando).

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente da controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta unia relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º, parágrafo 2º da CLT,"

(TR7' 3º R. - 4T - RO/8486/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/08/2001 P.14).

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem sua atividade no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente á outra formam um grupo econômico a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas."

(TRT 3ªR. - 2T- RO/1551/86 Rel. Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier - DJMG 12/09/1986P.).

"EMENTA : GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO, O parágrafo 2º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que o seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer; na prática,

*situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma subordinação específica em relação a uma empresa- mãe, mas sim uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. **Provados, fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas,, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.**"*

(PROCESSO TRT/15ª REGIÃO-N00902-2001-083-15-00-0-RO (22352/2002-RO-9) RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Em atenção ao **princípio da verdade material**, a responsabilidade solidária recai sobre grupos de empresas constituídos formal (contrato social ou estatuto social) ou informalmente, sendo que estes últimos são identificados a partir da análise da relação entre a empresa empregadora e as demais. Isto porque nem sempre é fácil a identificação da existência de grupo econômico, porque as empresas se utilizam de diferentes expedientes para ocultar o liame existente entre elas.

A Justiça do Trabalho tem identificado grupos de empresas constituídos informalmente a partir dos seguintes indícios, conforme comentários da Juíza do Trabalho Regina M. V. Dubugras ao art. 2º, § 2º, da CLT (in CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (org.). Domingos Sávio Zainaghi (coord). 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 4):

- a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra;
- a origem comum do capital e do patrimônio das empresas;
- a comunhão ou a conexão de negócios;
- a utilização da mão-de-obra comum ou outros elos que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão-de-obra contratada por outra.

No recurso e na impugnação apresentados pela Barter, existe o reconhecimento parcial do grupo econômico, conforme apresentado no relatório acima:

4.2.6. Admite a existência de participação pela impugnante em um grupo econômico, pelo período de 30/03/2001 a 23/04/2004, em que a impugnante era controlada pela empresa INNPAR, conforme documentos anexos. Nesta ocasião, a INNPAR possuía participações em outras empresas, dentre as quais a BETRA TRADING S/A, quando cedia mão-de-obra à

Impugnante. Foi em virtude dessa relação e neste contexto que foram confeccionados os seguintes documentos: Distrato do Contrato de Prestação de Serviços e o Termo de Transferência dos segurados empregados da BETRA para a impugnante.

4.2.7. De fato, atualmente admite que a Barter compõe juntamente com a sua controladora (FLEXPAR) um grupo econômico, conforme se vê em seu estatuto social, mas entende ser um exagero estender este grupo a todas as empresas elencadas pela auditoria.

Por concordar com a decisão de primeira instância e por entender bem fundamentada em fatos, reproduzo aqui parte do texto que também motiva meu posicionamento.

38.. A Fiscalização constatou que a notificada "faz parte de um conjunto de empresas juridicamente independentes, tendo cada uma personalidade jurídica própria. Tais empresas possuem o mesmo objeto social, outras dentro do mesmo seguimento econômico e outras exercem atividades que se completam; às vezes são prestadoras de serviços umas das outras em atividade de apoio, tudo no sentido de tornar o grupo mais rentável possível, com o barateamento dos custos e com otimização dos procedimentos."

39.. Ou seja, verifica-se que a Barter e as outras empresas trabalham conjunto, no sentido de se obter cooperação e vantagens na atuação das mesmas.

40. Aliado a isso, a fiscalização verificou que no quadro administrativo encontra-se, preponderantemente parentes cosanguíneos e afins, ficando evidenciado que o controle das empresas é exercido por um grupo familiar. A seguir, serão demonstradas as relações empresarias identificadas, para o período de 06/2002 em diante, haja vista que o período anterior foi abrangido pela decadência, como será demonstrado mais adiante.

40.1. A empresa Barter apresenta em seu quadro societário para o período de 2002 até 2004 as empresas INNPAR Invest. Nac. e Partic. Ltda e NOVA Import. e Export. Por sua vez a INNPAR possui como sócios Emílio Alvares Coppola, Andréia Braga de Assis e Patrícia Marques R.S. Álvares que faziam parte do quadro societário da BARTER. Estes se retiraram em 2001 da Barter e passaram a fazer parte do quadro societário da INNPAR.

40.2. A NOVA fazia parte do quadro societário da Barter até 04/2004, sendo que após este período se retirou e o que se verifica é que o seu quadro societário também modifica-se, passando a fazer parte também da sua composição a empresa

EXPAR - Invest. e Partic. Ltda. Esta compõe o quadro societário da Barter durante um ano, de abril de 2004 a abril de 2005.

40.3. A FLEXPAR Invest. E Partic. Ltda por sua vez, passa a fazer parte da composição social da Barter a partir de aril de 2005 assim como Carlos Alberto Silva Vieira passa a fazer parte da composição social da barter em março de 2006, sendo que também é sócio da empresa FRH Fornecedora de Recursos Humanos.

40.4. Pois bem, a FLEXPAR tem como sócios, entre eles, Raul de Paula machado e Emílio Álvares Coppola, que também são sócios da EXPAR, INNPARG, NEW e FRH.

40.5. A empresa BETRA Trading tem em sua composição social a partir de 2001 as empresas INNPARG e o sócio Alcione Vaz de Assis, sendo que em sua composição também entraram a empresa BARTER e NOVA, assim como outras pessoas físicas que comprovadamente apresentam relação de parentesco conforme restará demonstrado.

40.6. Também, as empresas FLEXPARG, EXPAR, INNPARG, NEW, BASE, NOVA, AGROPECUÁRIA MODELO E FRH possuem em seu quadro social a identidade de vários sócios, como resta demonstrado no Relatório Fiscal às fls. 116/123.

40.7.A BASE além de possuir identidade de sócios com as outras empresas do grupo, também teve a participação da Betra em 2001 , da INNPARG ao longo doano de 2002 até 2003, e atualmente conta com a participação da NEW.

40.8 Outrossim, a NOVA também conta com identidade de sócios do grupo e, a título de exemplo, teve a participação da INNPARG de 2002 a 2004, assim como da EXPAR de abril de 2004 em diante.

40.9.A Agropecuária Modelo também tem em sua composição empresas do grupo, sendo elas INNPARG, NEW e EXPAR, além de possuir sócio pessoa física em comum com as outras, o Sr. Raul de Paula Machado.

40.10. A FRH contém em seu quadro societário vários sócios pessoas físicas em comum com as outras empresas do grupo, destacando-se Raul de Paula Machado, Emílio Álvares Coppola, Adriana Braga de Assis, Andréia Braga de Assis, Patrícia Marques R.S. Álvares, Ildiko de Paula Machado e Agnaldo de Assis Martins Júnior, que, à época do presente lançamento, era o Diretor Presidente da Barter.

40.11. Como se observa da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da BARTER às fls. 214, a FLEXPARG se apresenta como principal acionista da BARTER, sendo que verifica-se também neste documento que o Sr. Agnaldo de Assis Martins Júnior, Carlos Alberto Silva Vieira e Carlos Renato Pinheiro Fontes se apresentam como sócios minoritários, com uma só ação cada um e a FLEXPARG com mais de 3 milhões de ações. A FLEXPARG também apresenta o Sr. Agnaldo e Carlos Renato como seus sócios.

40.12. Além disso, a título exemplificativo, corroborando o entendimento emanado pela auditoria em seu Relatório fiscal, verifica-se vínculo familiar ou afim entre os seguinte sócios: Agnaldo de Assis Martins Júnior casado com Erika de Paula Machado Martins, Andréa Braga de Assis casada com Carlos Alberto Silva Vieira, Raul de Paula Machado casado com Ildiko de Paula Machado e, também, Carlos Renato Pinheiro Fontes, Alcione Vaz de Assis, Patrícia Marques Rodrigues de Souza Álvares e Emilio Álvares Coppola.

41. Como se não bastasse, a fiscalização constatou que as empresas praticam a transferência de empregados entre elas, sem que haja a rescisão do vínculo empregatício na empresa de origem, como pode se verificar no Termo de Transferência dos empregados da Betra para a Barter.

42. Ainda, a impugnante traz os cartões CNPJ das empresas responsabilizadas, o que só confirma o verificado pela auditoria, bem como descrito no relatório fiscal: que as empresas possuem o mesmo endereço, e que algumas exercem suas atividades dentro da Barter, não tendo as mesmas estabelecimento e endereço próprio. Portanto, também em relação a este ponto, entendo que não logrou êxito a impugnante com relação aos seus argumentos e documentos trazidos aos autos.

43. Outrossim, a impugnante se defende em relação ao fato apontado pela fiscalização de que todas as empresas teriam um mesmo contador, fato este não negado pela mesma e que, portanto, traduz-se em fato incontroverso. A rigor, realmente, a existência de um contador não é requisito para caracterização de um grupo econômico, mas, entretanto, diante de tantas evidências de que há uma unidade de direção e mais o fato de que há uma única empresa que controla a contabilidade de todas elas, entende-se que este fato traduz-se em prova indiciária da existência de um grupo econômico.

Entendo bem caracterizado o grupo econômico.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento aos recursos voluntários.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA